



CLI-AR
CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES

CNPJ 23.885.033/0001-61

Rua Newton Evaristo, nº 95, centro, Ipaporanga-Ce

**AO SENHOR(A) PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA DE IPAPORANGA/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/22/PE-DS
SESSÃO PÚBLICA: 08/12/2022, ÀS 09:00 HORAS.
LOCAL: www.bnc.org.br.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DEFEITUOSAS, MÚLTIPLAS MARCAS E CAPACIDADES, COMO TAMBÉM INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO EM DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES MÁXIMAS DESCRITAS EM ANEXO I DO EDITAL.

CONTRARRAZÕES

DENIS OLIVEIRA DA SILVA – CLI-AR, inscrita no CNPJ sob o nº **23.885.033/0001-61**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Denis Oliveira da Silva, portador do Documento de Identidade nº 204523161 SECC RJ, inscrito sob o CPF nº 111.373.547-39. Vem apresentar **CONTRARRAZÕES** contra impugnação da empresa **JONATHAN D. ARAGAO M. VASCONCELOS** contra a decisão da Douta Comissão de Licitação no julgamento dos documentos de habilitação. E que, tempestivamente com fulcro no item 20 do edital e seus subitens e também no art. 109 § 4º da lei 8.666/93, assim fazendo perante a(o) Senhor(a) Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura de Ipaporanga/CE, na conformidade das razões em que anexo seguem.

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente **CONTRARRAZÃO** recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois a impugnante foi intimada para apresentar suas razões conforme registrado no Sistema BNC.

Termo em que, pede provimento.

Ipaporanga, 29 de dezembro de 2022.

Denis Oliveira da Silva

CPF: 111.373.547-39

Proprietário



CONTRARRAZÕES

RECORRENTE: DENIS OLIVEIRA DA SILVA – CLI-AR, inscrita no CNPJ sob o nº 23.885.033/0001-61, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Denis Oliveira da Silva, portador do Documento de Identidade nº 204523161 SECC RJ, inscrito sob o CPF nº 111.373.547-39.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê: 20.1 – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões por escrito, devidamente protocolada na Comissão de Licitação de Pregão de Ipaporanga/CE, no endereço constante no subitem 7.1 deste edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos.

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada no Sistema BNC, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

2 – DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação publicou Edital para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DEFEITUOSAS, MÚLTIPLAS MARCAS E CAPACIDADES, COMO TAMBÉM INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO EM DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES MÁXIMAS DESCRITAS EM ANEXO I DO EDITAL**, a fim de atender as necessidades desta Entidade Contratante, através do instrumento convocatório. Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, após análise dos documentos de habilitação, decidiu a Douta Comissão **DECLARAR HABILITADA**, e após a empresa concorrente **JONATHAN D. ARAGAO M. VASCONCELOS** apresentou os motivos pelos quais se sentiu prejudicada, que por sinal encontra-se na mesma circunstância conforme destacaremos mais adiante.

Ocorre que, tal assertiva da Douta Comissão encontra-se em conformidade com o avanço e modernização dos procedimentos administrativos, como também com as práticas e doutrinas aplicadas recentemente, e não há o que se discutir ao tema em tela.

Ainda sobre os fatos, aduz a empresa **JONATHAN D. ARAGAO M. VASCONCELOS** que esta empresa arrematante e habilitada não cumpriu com alguns requisitos do instrumento convocatório, os quais são 15.3 e 16.6, vejamos:

15.13. Não serão aceitas declarações com assinatura em certificação digital impossibilitadas de verificar a sua autenticidade, conforme resolução CG ICP-BRASIL nº 182 de 18 de fevereiro de 2021.



16.6 – Os documentos de habilitação, exigidos no edital, deverão ser cadastrados juntamente com a proposta de preços inicial, através do SISTEMA BNC, devendo a documentação, quando assinada pelo representante legal citado na documentação de habilitação, vir com firma reconhecida em cartório do sócio, proprietário, diretor, procurador, etc., conforme exigido no item 15 do edital, devidamente digitalizados em arquivo com a extensão (PDF).

O que a impugnante deixa de observar é que o item 15.3 trata-se de assinaturas com registro digital onde são verificadas através do ICP-Brasil, o que não ocorre com as declarações e proposta desta empresa arrematante, onde as mesmas são assinadas a punho. Ademais é facultado ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, solicitar, diligenciar, quaisquer documentos para fins de habilitação, como também está previsto no instrumento convocatório em seus subitens 14.6 e 16.3, vejamos:

14.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

16.3. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade da mesma.

Some-se:

Lei 8.666/93 Art. 43 (...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Decreto 10.024/2019

Art. 47 - O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Portanto, caso o Ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio achem necessário uma averiguação minuciosa, poderão recorrer aos dispositivos mencionados, para que assim não fique nada obscuro no certame.

Outrossim, sobre a modernização dos procedimentos administrativos, a Douta Comissão seguiu em conformidade com as práticas e doutrinas mais recentes, mostraremos adiante o rol de mudanças dessas práticas arcaicas as quais dificultam a celeridade dos procedimentos administrativos, provocam gastos desnecessários e ainda dificultam a competitividade problematizando a escolha de uma proposta mais vantajosa para a entidade contratante, vejamos:

DECRETO Nº [63.166](#), DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

A lei da Licitação (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

6. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

ACÓRDÃO 291/2014 - PLENÁRIO - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...]; 9.3.2. [...]; 9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5.[...];

ACÓRDÃO 604/2015 - PLENÁRIO

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade



CLI-AR CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES

CNPJ 23.885.033/0001-61

Rua Newton Evaristo, nº 95, centro, Ipaporanga-Ce

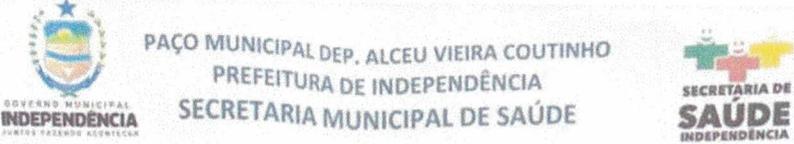
das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade.

Não obstante, a impugnante requer da Comissão um julgamento mais severo quando se trata do rol de documentos desta participante arrematante, tal fato nos surpreende quando analisamos os documentos da recorrente, onde conseguimos constatar que a mesma não cumpre o que se é pedido no item 15.7.1, vejamos:

15.7.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **com firma reconhecida de quem atestou**, nos quais conste declaração de êxito em fornecimento de item pertinente a natureza do objeto da presente licitação.

Consideremos então o documento apresentado pela impugnante:



**PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA DE INDEPENDÊNCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA, COM SEDE À RUA CEL SENHOR PIRES Nº 260, BAIRRO: CENTRO, CIDADE: INDEPENDÊNCIA CEP: 63.640-000, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 11.430.883/0001-96, DORAVANTE DENOMINADA SIMPLEMENTE "CONTRATANTE", ATESTA PARA OS DEVIDOS FINS QUE:

A EMPRESA **JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS ME** PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, COM SEDE À RUA PROJETADA II Nº 57, BAIRRO: CENTRO, VIÇOSA DO CEARÁ-CE CEP: 62.300-000, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº **27.179.593/0001-51** NOS FORNECEU SERVIÇOS DE:

- MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO COM CAPACIDADES DE 9.000 A 12.000 BTU'S
- INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DE 9.000 BTU'S.

SENDO A MESMA CUMPRIDORA DOS PRAZOS E TERMOS FIRMADOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NÃO HAVENDO CONTRA A EMPRESA, NENHUM REGISTRO QUE A DESABONE.

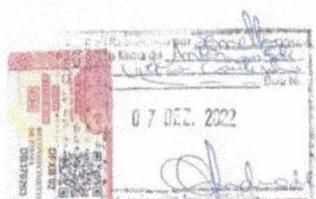
INDEPENDÊNCIA-CE: 14 de setembro de 2022

CARTÓRIO Nº 0100
ICAD: 002


Antônio Edi Vieira Coutinho
Sec. de Saúde e Ordenação de Serviços
Portaria Nº 005/2022
CPF: 830.399.103-53

ANTÔNIO EDI VIEIRA COUTINHO
Secretário Municipal de Saúde

Portaria Nº 005/2022
CPF: 830.399.103-53



Ao passo que a recorrente exige um julgamento mais rígido, a mesma não cumpre com o que é solicitado. Apesar disso, a mesma também apresenta proposta em desconformidade com o edital, vejamos o que se pede no item 14 alínea “e”

e) A razão social, o CNPJ, o endereço completo da licitante, bem como o número de sua conta corrente, o **nome do Banco e a respectiva Agência onde deseja receber seus créditos**, além dos meios de comunicações disponíveis, como, por exemplo, telefone e e-mail;

Vejamos:

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAPORANGA/CE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/22/PE-DS
DATA: 08 de dezembro de 2022 – HORA: 09:00hs

JONATHAS D. ARAGAO M. VASCONCELOS ME
J. A. MANUTENCOES – ME

CNPJ: 27.179.593/0001-51 – INSC. EST: 06.641688-2

END: RUA PROJETADA II, Nº 57, BAIRRO: CENTRO – CEP: 62.300-000 - CIDADE: Vicososa do Ceará/Ce.

TEL: 88 9 9975 5982 – e-mail: jonathasaragao@outlook.com

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças defeituosas, múltiplas marcas e capacidades, como também instalação de sistema de ar condicionado em diversas unidades administrativas do **município de Ipaporanga**, conforme especificações e quantidades máximas descritas em Anexo I do Edital.

Pela presente declaramos inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente os da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 em consonância com a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores a às cláusulas e condições do Edital de Licitação tipo Pregão Eletrônico Nº 26/22/PE-DS

Declaramos ainda que não possuímos nenhum fato que nos impeça de participar da mencionada licitação e assumimos o compromisso de bem e fielmente fornecer o objeto cotado no Anexo I, caso sejamos vencedores na presente licitação

Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o contrato no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim o(a) Sr(a). Jonathas Delina Aragão Marques Vasconcelos, portador(a) da carteira de identidade nº. 2007007024990 SSPCE e CPF nº 600.226.323-36, como representante legal desta empresa.

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias, contados a partir da apresentação da proposta

Prazo de Entrega: Até 24 (vinte e quatro) horas, após recebimento da ordem de serviços, dentro do prazo contratual de 12 meses

DECLARAMOS Que, sob as penas da lei, que nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, custos diretos e indiretos tributos incidentes, taxas de administração, serviços, seguro, entrega, lucro, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, deslocamento de pessoal e produtos, para a plena execução dos serviços licitado, e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente nos serviços do objeto licitado e que manteremos estas condições durante a vigência contratual.

Declaramos que temos pleno conhecimento, aceitação e cumpriremos todas as obrigações contidas no anexo I – Termo de Referência deste Edital.

PRAZO DE EXECUÇÃO: conforme edital e seus anexos.

PAGAMENTO: conforme edital e anexos

Vigência Contratual: conforme edital e anexos

A EMPRESA JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS, INSCRITA NO CNPJ N° 27.179.593/0001-51. DECLARA QUE:

a) dá ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação constantes do instrumento convocatório;

b) que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos do Edital e objeto a ser contratado no presente certame licitatório;

c) que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Não foram encontradas as informações bancárias da licitante concorrente, o que acarretaria em sua inabilitação, se assim o Ilustre Pregoeiro e sua Equipe de Apoio optarem por um julgamento mais rigoroso.

Portanto, essa participante acredita veementemente que a Douta Comissão de Licitação acertou em sua decisão, e ao contrário disso optarem por uma análise mais rigorosa e um julgamento com rigor excessivo, caminharão em direção ao erro induzido pela empresa concorrente.



CLI-AR
CLIMATIZAÇÃO DE AMBIENTES

CNPJ 23.885.033/0001-61

Rua Newton Evaristo, nº 95, centro, Ipaporanga-Ce

3 – DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em manter a decisão, mais precisamente que julgou como HABILITADA no presente certame a ora Recorrente, visto que a habilitação da mesma já foi aferida no presente procedimento licitatório, uma vez evidente, conforme cabalmente demonstrado, que cumpriu todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Assim, reconhecendo-se a legalidade da respeitável decisão aqui atacada, requer, de rigor, que se mantenha a participação nas demais etapas da licitação consubstanciada, e que seja INDEFERIDO o recurso impetrado pela empresa JONATHAN D. ARAGAO M. VASCONCELOS.

Requer seja aplicado efeito suspensivo a presente contrarrazão.

Nestes termos, Pede deferimento.

Ipaporanga/CE, 29 de dezembro de 2022.

Denis Oliveira da Silva

CPF: 111.373.547-39

Proprietário